

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6103.p27-30.2025>

A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO ATUAL DA SOCIEDADE DA HIPERINFORMAÇÃO

RESUMO

O presente estudo justifica-se a partir da informação de que a Receita Federal está construindo uma gigantesca plataforma digital de gestão de dados com o objetivo de administrar os novos impostos sobre o valor agregado (CBS e IBS) através de um sistema tecnológico responsável por processar cerca de 70 bilhões de documentos por ano, representando um volume de tráfego de dados estimado em 150 vezes superior ao que atualmente é processado pelo Banco Central nas transações via Pix. Considerando esse cenário de protagonismo dos dados na atual *Sociedade da Informação*, fenômeno chamado de *Tempestade de Dados*, para a Administração Tributária, surgem situações limítrofes sobre os riscos e externalidades negativas, sobretudo concernentes aos vícios relacionados ao Princípio da Transparência, razão pela qual este estudo objetiva explorar os efeitos jurídicos decorrentes da elevação do direito à proteção dos dados à categoria de norma jurídica de direito fundamental pela Emenda Constitucional n.º 115/2022 (art. 5º, inciso LXXIX). Como conclusão, considera-se que a elevação da proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental produz diversos efeitos jurídicos relevantes, visto que, além de criar um âmbito de proteção constitucional contra os abusos cometidos na sua utilização, promove esse direito à condição de limite material à reforma constitucional, supre as lacunas regulatórias deixadas pela LGPD, bem como exige do Estado o estabelecimento de limites de autocontenção (*Self Restraint*) ao uso de dados particulares. Como metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória e descritiva, por meio de fontes bibliográficas e documentais e método dedutivo.

Palavras-chave: uso de dados pessoais; proteção jurídica; direito fundamental.

1 INTRODUÇÃO

Torna-se cada vez mais perceptível como a sociedade contemporânea se beneficia das diversas possibilidades decorrentes do atual apogeu do desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação, a exemplo do caso particular da Administração Tributária em que suas estruturas administrativas estão cada vez mais munidas de *softwares*

Tibério Celso Gomes dos Santos
Doutor em Direito Constitucional, pela
Universidade Federal do Ceará – PPGD/UFC.
Mestre em Direito Ambiental, pela Universidade
do Estado do Amazonas PPGD/UEA.
<https://orcid.org/0000-0002-1653-5021>
tiberio.gomes@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Tibério Celso Gomes dos Santos
E-mail: tiberio.gomes@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
SANTOS, Tibério Celso Gomes dos. A
administração tributária e o direito funda-
mental à proteção de dados pessoais no
contexto atual da sociedade da hiperinfor-
mação. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22,
n. 129, p. 27-30, 2025.

capazes de realizar análises inteligentes a partir do consumo de grandes bases de dados (*Big Datas*), viabilizando, assim, a ampliação da eficiência e da celeridade nos seus processos de fiscalização, cobrança e arrecadação, e reduzindo, como consequência, a sonegação e as perdas fiscais de modo geral. Entretanto, à medida que esses avanços tecnológicos são acessados pela Administração Tributária, vão surgindo situações limítrofes que impõem ao ordenamento jurídico, *de lege ferenda*, apresentar novas soluções com respostas céleres para questões de extrema complexidade sob a ótica econômica e sociológica, dentre outras searas impactadas.

Nesse cenário, este estudo objetiva explicar os principais efeitos jurídicos decorrentes da elevação da proteção dos dados pessoais à categoria de norma de direito fundamental (art. 5º, inciso LXXIX, CF/88), estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 115/2022, tendo como paradigma os impactos atualmente vivenciados através da disrupção tecnológica, considerando que, a partir do uso massivo de dados pessoais (*Tempestade de Dados*), surgem zonas de incertezas que fazem parte do fenômeno denominado de Caixa Preta da Inteligência Artificial (*Caja Negra*), criando para a Administração Tributária situações sensíveis sobre os riscos e externalidades negativas.

2 A PREMISSE DO DEVER FUNDAMENTAL DE TOLERÂNCIA AO MANEJO DOS DADOS PESSOAIS PELO ESTADO

Desde que realizada em observância aos valores constitucionais, a ação de império do Estado sobre o particular ainda se fundamenta no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, conferindo legitimidade à atuação estatal de modo a justificar as hipóteses de flagrante desequilíbrio jurídico em detrimento do indivíduo, como ocorre, com muita clareza, nas hipóteses em que o Estado atua como controlador de dados sensíveis dos contribuintes.

Do ponto de vista da fundamentação teórica, observa-se, a partir da experiência do modelo de Estado contemporâneo ocidental, que há uma espécie de *consentimento tácito* que funciona como critério racional de legitimação do poder estatal sobre os particulares. Esse entendimento ganha apoio desde as *teorias contratualistas* de Rousseau, passando pela concepção do chamado *consentimento tácito* criticado por Hanna Arendt (1973, p. 71), até culminar no *Princípio da Solidariedade*, ao considerar que, em razão de o indivíduo fazer parte de um todo social, surgem deveres civis correlatos, consubstanciando o que se denomina de *deveres fundamentais*, defendido por Cassa Nabais (2015, p. 64).

Do ponto de vista legal, é possível observar uma clara previsão da materialização do *dever de tolerância* imposto aos particulares através do exemplo da regulamentação conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com a hipótese de que o titular de dados sensíveis deve suportar, mesmo sem o seu consentimento expresso, que a Administração acesse e realize o tratamento de dados sensíveis, conforme redação do seu artigo 11, inciso II, da Lei n.º 13.709/2018 (BRASIL, 2018).

3 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Na seara do tratamento dos dados pessoais dos indivíduos, é possível sistematizar que o Estado possui um duplo papel, sendo o primeiro deles concentrado no exercício do dever institucional de estabelecer os marcos regulatórios para criação de um arcabouço jurídico capaz de dar soluções aos desafios apresentados pela chamada Sociedade da Informação, a exemplo do que o fez com a edição da LGPD; enquanto o segundo papel, por sua vez, decorre da sua competência para atuar como um *player* relevante no uso massivo de recursos baseados em dados para a consecução dos seus processos de trabalho e das suas políticas públicas, de sorte que, no exercício

dessa vertente instrumental e finalística, passa-se a demandar do próprio aparato público o estabelecimento de limites de autocontenção ao uso de dados particulares, considerado o seu caráter de potencial violador de direitos individuais e coletivos (Limberger, 2007, p. 61).

Assim, o ponto central desta análise circunda em torno do fato de que, a despeito de o STF já haver reconhecido em diversos precedentes a proteção dos dados pessoais com status de direito fundamental (ADIs n.ºs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393), ainda assim foi necessária a promulgação da Emenda Constitucional n.º 115/2022 (BRASIL, 2022) para acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º do texto constitucional, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

A partir da inserção desse novo mandamento constitucional, considera-se que, além do contributo de conferir maior segurança jurídica para a aplicação dos marcos regulatórios infraconstitucionais referentes à proteção de dados, afastou-se, enfim, qualquer celeuma porventura existente no que tange ao sempre muito questionado status de jusfundamentalidade do direito à proteção de dados pessoais.

Ademais, dentre outros efeitos de ordem prática, Ingo Sarlet (2022) destaca algumas das consequências jurídicas mais relevantes decorrentes da ele-

vação do direito à proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental expresso no texto constitucional, uma vez que, além de proteger os cidadãos contra os abusos cometidos em relação à utilização indevida dos seus dados, o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais assume a condição de limite material a ser observado expressamente em caso de reforma constitucional (artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88).

Indo além, Sarlet (2022) destaca que o direito fundamental à proteção de dados assume particular relevância pelo fato de colmatar uma série de lacunas regulatórias ainda existentes e que mantinham perigosamente uma “zona livre” de proteção dos dados pessoais na ordem jurídica brasileira, tendo em vista que a LGPD não contemplou a proteção jurídica aos setores da segurança nacional, segurança pública, investigação criminal e execução penal, apenas para citar os segmentos mais relevantes.

4 CONCLUSÃO

Em face do cenário de tensão construído a partir de sistemas de tecnologia da informação extremamente sofisticados como os que a Administração Tributária desenvolve, confirma-se um ambiente de potencial conflito de interesses, uma vez que à Administração Tributária impõe-se o dever constitucional de observar o mandamento da transparência em relação ao uso de sistemas que

se dedicam justamente a realizar estrategicamente uma “vigilância silenciosa” sobre as informações contidas em movimentações de dados da vida patrimonial dos particulares.

Em sede de conclusão, cumpre adicionar o fato de que, além da alteração constitucional que elevou ao nível de norma de direito fundamental o direito à proteção de dados, a recente Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 ampliou a proteção constitucional de dados contra as falhas da Administração ao estabelecer expressamente o dever de transparência como princípio jurídico orientador do próprio Sistema Constitucional Tributário, mediante a previsão expressa do Princípio da Transparência no art. 145, § 3º, da CF/88.

Por fim, defende-se a efetivação do Princípio da Transparência como forma de proteção jurídica dos interesses e direitos dos indivíduos mediante o estabelecimento de regramentos internos rigorosos sobre a possibilidade de defesa administrativa dos indivíduos nesta seara, bem como mediante a demarcação de limites rígidos de autocontenção ao uso de dados particulares pela Administração Tributária, considerado o seu caráter de potencial violador de direitos individuais e coletivos, sem prejuízo da proteção do citado direito constitucional no âmbito do controle judicial, *a priori* ou *a posteriori*, forte nos termos do *Princípio da Ina-*

fastabilidade da Jurisdição.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. Da desobediência civil. In: _____. **Crises da República**. São Paulo, Perspectiva, 1973. p. 71.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. p. 61.

NABAIS, Jose Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Teses de doutoramento**. 4^a reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015. p. 64.

SARLET, Ingo. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Acesso em: 20 mar. 2024.